

RESOLUÇÃO Nº 15.610, DE 10/02/2021

Processo nº 520012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Governo – 2014

Responsável: Ely Marques Rodrigues Batista

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator decidem,

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Inciso III, do Art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de parecer prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Oeiras do Pará**, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de **Ely Marques Rodrigues Batista**.

II. Deve o Ordenador de despesas, efetuar em favor do Fundo de Reparcelamento do TCM-Pá-FUMREAP, a título de multa, no prazo de 30 dias, o recolhimento de:

1. **1.000 UPF-PA**, pelo comportamento omissivo que contribuiu fortemente para o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 697, §1º, §2º e §3º, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 23);

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob

pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao RITCM-PA, (Ato nº 23).

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

VI. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.